TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-660/24 | Comissão/Hungria e C-681/24 | Comissão/República Checa (Prazo imposto para poder ter acesso a um advogado)

Comunicado de Imprensa n.° 152/26

Luxemburgo, 22 de outubro de 2026

Incumprimento de Estado: ao autorizarem, de forma geral, que os suspeitos e as pessoas razoavelmente suspeitas de terem praticado uma infração penal sejam interrogados sem a presença de um advogado se este não se apresentar num determinado prazo, a Hungria e a República Checa violaram o Direito da União

As legislações destes dois Estados-Membros não podem ser justificadas pelos motivos taxativamente previstos no Direito da União que permitem derrogar temporariamente o direito de acesso a um advogado

A Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal [1] prevê que os suspeitos e os arguidos têm direito de recorrer a um advogado num determinado prazo e segundo modalidades que lhes permitam exercer os seus direitos de defesa de forma concreta e efetiva.

Nestas ações por incumprimento intentadas contra a Hungria e a República Checa, a Comissão Europeia acusa estes dois Estados-Membros de não terem cumprido as obrigações que lhes incumbem por força desta diretiva. Com efeito, as respetivas legislações permitem, de forma geral, que os suspeitos e as pessoas razoavelmente suspeitas de terem praticado uma infração penal sejam interrogados sem que os seus advogados estejam presentes, quando os advogados não se apresentem no prazo previsto nessas legislações. Na Hungria, este prazo é de duas horas depois de o advogado ter sido informado da detenção da pessoa. Na República Checa, o prazo é de 48 horas contado a partir da detenção do suspeito. Neste último Estado, o interrogatório também pode ter lugar quando não tenha sido possível contactar o advogado.

A Comissão também imputa à Hungria o facto de não ter previsto, no seu direito nacional, disposições que transponham as exigências específicas da diretiva em matéria de renúncia ao direito de acesso a um advogado.

O Tribunal de Justiça julga totalmente procedentes as ações intentadas pela Comissão, e declara que a Hungria e a República Checa não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do Direito da União.

O Tribunal de Justiça começa por recordar que **o direito de acesso a um advogado inclui,** entre outros, o direito de os advogados dos suspeitos ou dos arguidos estarem presentes e de participarem de forma efetiva nos seus interrogatórios. A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que isto significa, em princípio, **a presença física do advogado.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal visa reforçar a confiança mútua dos Estados-Membros nos respetivos sistemas de justiça penal, necessária ao reconhecimento mútuo das decisões penais, assegurando nomeadamente a proteção dos direitos dos suspeitos e acusados, e garantir-lhes um nível comum de direito a um processo equitativo em toda a União. É por estas razões

que **esta diretiva enumera taxativamente os motivos que permitem derrogar temporariamente o direito de acesso a um advogado.** Ora, as duas legislações nacionais controvertidas **permitem, de forma geral e sem se basearem validamente nesses motivos de derrogação, que os suspeitos ou as pessoas razoavelmente suspeitas de terem praticado uma infração penal sejam interrogados sem a presença de um advogado se este não se apresentar depois de terminado um prazo determinado,** sendo que a legislação checa também permite que esse interrogatório se realize se for impossível contactar o advogado.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que, mesmo que, no direito húngaro, o direito de acesso a um advogado seja considerado um direito inalienável, afigura-se que os suspeitos ou os arguidos podem decidir não o exercer. Ora, tal situação pode ser equiparada a uma «renúncia» dessas pessoas ao direito de acesso a um advogado, cujas modalidades de exercício também estão enquadradas pela Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal. Não tendo transposto essas modalidades para o seu direito nacional, a Hungria também violou esta diretiva a este respeito.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos dos processos.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos (C-660/24 e C-681/24) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos disponíveis na «Curia Web TV».

Fique em contacto!

[1] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.